

**Decreto n.º 15/2017***Preâmbulo*

A República da Guiné-Bissau, no seu Plano Estratégico e Operacional 2015-2020, elaborado no quadro da visão estratégica “Guiné-Bissau 2025 – “Sol Na lardi”, destinada a transformar a Guiné-Bissau numa sociedade próspera e solidária, reconhece a necessidade de assegurar uma gestão racional do seu capital natural e de preservar a sua biodiversidade (ecossistemas, espécies e genes) na perspectiva de um desenvolvimento durável.

Considerando que a fragilidade do nosso sistema socioeconómico sobredimensiona a importância da conservação dos ecossistemas pelas suas funções de produção, de regulação, culturais e de suporte, e que se traduzem em bens e serviços muito importantes para a redução da pobreza e bem-estar das nossas comunidades e de forma mais global para a economia local, doméstica e sub-regional.

Refira-se que o território da Guiné-Bissau, pela sua localização geográfica que, por inerência o fazem beneficiar de processos ecológicos muito específicos, abriga uma riqueza em biodiversidade muito excecional, privilégio que, num contexto mundial de erosão acelerada da biodiversidade, aumenta a responsabilidade do Estado guineense perante os guineenses e ao mundo, em assegurar a sua proteção.

Decorrente desta responsabilidade e servindo-se das Áreas Protegidas como filosofia de desenvolvimento e o principal instrumento de proteção e gestão da biodiversidade, o Estado da Guiné-Bissau, como parte contratante da Convenção da Biodiversidade (CBD), compromete-se em aumentar a cobertura da superfície do Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP) de 13% para 26 % do território nacional, alargando a Estratégia Nacional de Conservação da zona marinha e costeira até aqui mais priorizada, para o interior continental, tornando o SNAP mais representativo em ecossistemas presentes na Guiné-Bissau e permitindo uma proteção mais alargada e abrangente da biodiversidade existente na Guiné-Bissau.

Reconhecendo que o Complexo Dulombi-Boé-Tchetche (Complexo DBT) localizado ao longo da bacia do rio Corubal, na qual se pretende criar uma nova geração de áreas protegidas formadas por dois parques (Parque Nacional de Boé e Parque Nacional de Dulombi) e três corredores ecológicos (Corredor Ecológico de Tchetche, Corredor Ecológico Salifo-Xitole e Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo) destinadas a conectar os dois parques do complexo entre si e o complexo no seu

todo com as áreas protegidas mais costeiras e que, no seu conjunto, abriga paisagens de beleza excecional, ecossistemas muito bem preservados e uma diversidade biológica notável, na qual se salientam algumas espécies migradoras de savana ou de floresta com grande capacidade de dispersão e que utilizam a zona da bacia do rio Corubal como uma área de conexão na sua migração transfronteiriça e, nela, também encontram-se localizados inúmeros monumentos naturais e, para os guineenses, muitos locais históricos e de memória, a exemplo da “Montanha da Independência”.

Considerando que a área na qual se pretende criar o Parque Nacional de Boé engloba trechos do Setor administrativo de Boé, de Piche e de Gabu, localizados nas margens do rio Corubal e Féfine, são reconhecidas pelas suas paisagens compostas por colinas, lagoas temporárias (“wendos”), formações vegetais que variam das savanas herbáceas arbustivas e arbóreas, sobre solos de “boual” e solos pedregosos, e as florestas galerias localizadas nos vales e/ou nas margens de inúmeros rios temporários ou permanentes e que, pelo seu fraco nível de antropização, servem de habitat a uma grande diversidade de espécies, na qual se salienta os mamíferos de grande e médio portes (34 espécies), avifauna florestal de savana e aquáticas (275 espécies), peixes de água doce, salientando algumas espécies ameaçadas, raras, em risco de extinção assim como espécies carismáticas a exemplo do elefante (*Loxodonta africana*), leão (*Panthera leo*), onça (*Panthera pardus*), hipopótamo (*Hippopotamus amphibius*), os búfalos (*Syncerus caffer caffer* e *Syncerus caffer nanus*) e crocodilos (*Crocodylus niloticus* e *Osteolaemus tetraopsis*), e o chimpanzé (*Pan troglodytes*) e outras espécies de primatas para as quais Boé é uma das áreas extremamente importantes de conservação na África Ocidental.

Reconhecida pelas suas características físico-geográficas muito particulares, riqueza paisagística, biodiversidade terrestre e integridade, considera-se a bacia do curso superior do rio Corubal, uma “entidade” biofísica incomparável ao nível nacional e internacional e engloba ecossistemas e biota muito representativos do interior continental, o que enriquece extraordinariamente e aumenta a resiliência do Sistema Nacional das Áreas Protegidas no seu todo.

Tendo em conta que estudos apontam a zona de confluência entre o rio Corubal e o rio Féfine, como a segunda zona da Guiné-Bissau com maior diversidade de mamíferos terrestres característicos da África Ocidental, após o Parque de Dulombi.

Considerando que todos estes fatores justificam a classificação de uma área protegida, a qual se enquadra na perspetiva nacional do desenvolvimento do Sistema Nacional de Áreas Protegidas e nos objetivos sub-regionais de conservação da biodiversidade e para os quais ainda desempenha e desempenhará o papel crítico de conservação de uma biodiversidade característica e representativa da Guiné-Bissau e da sub-região da África Ocidental, de conector transfronteiriço e de manutenção de processos ecológicos essenciais que se articulam entre a escala local, nacional e sub-regional.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte.

**ARTIGO 1.º**  
**Aprovação**

É aprovada a classificação do Parque Nacional de Boé que é parte integrante do presente decreto.

**ARTIGO 2.º**  
**Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

**CAPÍTULO I**  
**DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA**  
**E OBJETIVOS**

**ARTIGO 1.º**  
**(Classificação, tutela e natureza)**

1. É classificado o Parque Nacional de Boé como, uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Parque ou pela sigla PNB, definindo-se como Parque Nacional pela alínea b), do artigo 4.º, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

2. O PNB é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Parque rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pelos estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais legislações e leis da República.

4. A capacidade de exercício do Parque abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais é classificado, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos de classificação do PNB referidos no artigo 6.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela, fazendo eles fé pública através da publicação no Boletim Oficial do presente decreto de classificação.

**ARTIGO 2.º**  
**(Objetivos)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque tem como objetivos principais assegurar a conservação de habitats e da grande diversidade biológica na bacia superior do rio Corubal e seus afluentes, salvaguarda as espécies animais e vegetais em vias de extinção, raros ou ameaçados, promover o ecoturismo e outras formas compatíveis de valorização e uso da biodiversidade por forma a assegurar melhores condições de vida às populações residentes.

2. São atribuições específicas do Parque, designadamente:

- a) Proteger e conservar os espaços naturais remarcáveis e excepcionais e os atributos que lhe são inerentes, a paisagem e o seu valor estético, os ecossistemas, as espécies, os recursos genéticos e os processos ecológicos;
- b) Preservar, conservar, defender e recuperar os ecossistemas mais representativos e os habitats característicos e principais, especialmente os utilizados pelas espécies raras e ameaçadas como sítios de reprodução, alimentação, crescimento, corredores ou locais de acesso à água;
- c) Salvaguardar, conservar e recuperar o património biológico, nomeadamente as populações de espécies animais e vegetais raras, ameaçadas e/ou em vias de extinção e os seus respetivos habitats;
- d) Promover o uso ordenado do território e dos recursos naturais por forma a garantir a manutenção dos processos ecológicos essenciais e diminuir e/ou eliminar as fontes de pressão sobre os recursos naturais;

- e) Estabelecer, em bases participativas, um sistema adequado de monitorização, seguimento e gestão dos recursos naturais;
- f) Assegurar a preservação das zonas húmidas em especial dos rios e “Wendos” e das suas funções ecológicas e monitorizar as atividades antrópicas relacionadas como seu uso;
- g) Valorizar e promover o saber, as práticas socioculturais e o património cultural tradicional, local compatíveis com a conservação.
- h) Apoiar a conservação de florestas sagradas e a manutenção das suas funções ecológicas e socioculturais;
- i) Proporcionar o desenvolvimento económico, social e cultural das populações envolvidas, com participação ativa das mesmas, com base na introdução da biodiversidade nos sistemas produtivos, na extensão e divulgação de boas práticas e na valorização do seu respetivo património cultural;
- j) Promover e ordenar as actividades do ecoturismo, de recreio e lazer em bases solidárias, sustentáveis e com partilha equitável de benefícios para as populações locais;
- k) Ordenar, promover, realizar e orientar a investigação científica, a educação e a interpretação ambiental;
- l) Conservar e manter os monumentos naturais, os sítios históricos, sagrados e de memória, e os sítios de interesse turístico permitindo a sua conservação e valorização a longo prazo;
- m) Apoiar o desenvolvimento de florestas comunitárias na periferia do parque

**ARTIGO 3.º**  
**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Área Protegida: superfície de terra e/ou de mar especialmente voltada à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais em conjunto, gerida através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes;
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vivem dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida;
- c) Residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha

sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da república.

**ARTIGO 4.º**  
**(Extensão/superfície e limite)**

1. O Parque fica situado a leste do território da Guiné-Bissau, na Região de Gabu entre os paralelos 12º 14.236' N e 11º 52.971' N norte e os meridianos 13º 43.185' e 14º 13.261' oeste, estende-se ao longo da bacia do rio Corubal, abarcando e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé, Setor Administrativo de Pitche e Setor Administrativo de Gabu e cobrindo uma superfície de 105.373 hectares que se estende ao longo da bacia do Corubal

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do PNB constam no Anexo I, e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

**ARTIGO 5.º**  
**(Sede)**

1. A sede do Parque fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Parque em concertação com o diretor-geral do IBAP.

**ARTIGO 6.º**  
**(Duração)**

O Parque tem uma duração por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**  
**DO ZONEAMENTO**

**ARTIGO 7.º**  
**(Zoneamento/divisão das áreas do Parque)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque está dividido em três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com as seguintes classificações:

- a) Zona de preservação integral ou central é um espaço *non aedificandi*, onde não é permitida ainda o desenvolvimento de qualquer outra atividade e a presença humana só é autorizada nas condições previstas na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, no presente diploma e demais leis da República;
- b) Zona de transição ou tampão que se estende a partir do limite da zona de preservação integral até ao limite da zona de desenvolvimento durável; e

- c) Zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socio-económicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do parque.

2. Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitectónico e outros que integram as zonas referidas na alínea anterior.

3. Mapas de zonagem e a lista de pontos que definem limites das diferentes zonas constam nos anexos I, II e III e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Zona de preservação integral ou central)**

1. A zona de preservação integral é destinada à proteção absoluta de todos os elementos naturais e representa o mais alto grau de preservação.

2. A zona de preservação integral visa, nomeadamente:

- Preservar as manchas florísticas e os recursos faunísticos mais importantes;
- Preservar ecossistemas ou habitats pouco representados espacialmente no Parque;
- Preservar espécies da flora e fauna raras, ameaçadas de extinção;
- Proteger as nascentes, mantendo e assegurando a qualidade da água gerada pela unidade de conservação; e,
- Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, recobertas por ecossistemas íntegros.

#### ARTIGO 9.º

##### **(Zona de transição)**

1. A zona de transição destina-se a amortizar os impactos das atividades provenientes da zona de desenvolvimento durável na zona de preservação integral.

2. A zona de transição visa, nomeadamente:

- Proteger a zona de preservação integral;
- Manter um ambiente natural com o mínimo impacto humano;
- Estabelecer um espaço de transição entre a zona proteção integral e a zona de desenvolvimento durável;
- Promover a pesquisa científica;

- Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, com pouca cobertura vegetal;

f) Preservar o ambiente natural;

- Facilitar as atividades de pesquisa científica e educação ambiental no Parque.

3. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Parque, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pesca e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local

#### ARTIGO 10.º

##### **(Zona de desenvolvimento durável)**

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e de uso adaptado dos recursos naturais, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2. A zona de desenvolvimento durável é destinada, nomeadamente, a:

- Permitir à comunidade residente do Parque uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio;
- Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente, de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação e pesquisa;
- Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente do Parque e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local residente, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. É permitida a exploração dos recursos aos não residentes desde que seja compatível com os objetivos da zona e mediante autorização do diretor do Parque.

#### CAPÍTULO IV

### **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARQUE**

#### SECÇÃO I

### **ÓRGÃOS DO PARQUE**

#### ARTIGO 11.º

##### **(Composição)**

São órgãos do Parque:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

## SECÇÃO II CONSELHO DE GESTÃO

### ARTIGO 12.º (Composição e funcionamento)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Parque e é composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Parque.

2. O diretor do Parque é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente, ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Parque.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

### ARTIGO 13.º (Competências)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção através da definição das políticas e regras de funcionamento do Parque;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Parque, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o plano de gestão e o regulamento interno do Parque;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Parque;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;

- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

## SECÇÃO III DIREÇÃO

### ARTIGO 14.º (Composição)

1. A Direção é o órgão executivo encarregado de administrar o Parque, de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Parque;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Parque, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante de um concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Parque e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do Parque.

### ARTIGO 15.º (Competências do diretor do Parque)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas protegidas, compete ao diretor do Parque:

- a) Administrar o Parque, gerir o seu património, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão ou traçadas no plano de gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Parque.

### ARTIGO 16.º (Equipa técnico-científica)

1. Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Parque nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do diretor do Parque;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria da qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;

- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação; e
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Parque.

**ARTIGO 17.º**  
**(Guardas da natureza)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Parque, compete ao guarda de natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Parque;
- c) Assegurar a ligação entre o Parque e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Parque no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividades em conformidade com o plano de gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Parque;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**SECÇÃO IV**  
**INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Artigo 18.º**  
**(Gestão e uso dos solos)**

1. O Parque é gerido de acordo com o princípio de cogestão e participação das populações e das ONG locais, cujos interesses devem ser tidos em conta na tomada de decisões.

2. Para além da estratégia nacional para as Áreas Protegidas, do plano de gestão, do fundo especial, da estatística de exploração, da fiscalização e do regulamento interno, constituem ainda instrumentos especiais da gestão e plano de negócios, os orçamentos anuais e o licenciamento ambiental.

3. O plano de gestão define o uso adequado do espaço e dos recursos naturais do parque, em conformidade com a zonagem estabelecida no mapa em anexo;

4. O plano de gestão deve ser oficialmente aprovado dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do decreto de classificação do Parque.

5. O exercício da fiscalização das atividades no interior do Parque pelos guardas da natureza, nos termos previstos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, não impede a adoção das medidas necessárias a prevenir os danos ecológicos por parte das estruturas estatais ou das populações locais.

6. A ocupação, uso e transformação do solo, desde que não prejudica os objetivos de preservação das zonas, é regulado nos termos definidos pela Lei da Terra e, subsidiariamente, pelos costumes vigentes no seio das comunidades residentes.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS**  
**E LICENCIADAS**

**ARTIGO 19.º**  
**(Mapas)**

1. A sede do Parque deve dispor para consulta pública de um mapa a escala 1:50.000 onde constam os seus limites, assim como o zoneamento, conforme definidos nos termos dos artigos anteriores.

2. Na sede do parque também deve existir, para consulta pública, uma descrição atualizada das atividades permitidas ou proibidas, os estatutos de proteção das diferentes zonas e, de uma forma geral, quaisquer informações reputadas necessárias ao seu bom funcionamento.

**ARTIGO 20.º**  
**(Interdições e condicionamentos)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e no presente diploma, o regulamento interno do parque definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao Parque e aos seus recursos e para as diferentes zonas que o compõem.

**ARTIGO 21.º**  
**(Fiscalização)**

1. A atividade de fiscalização no território do Parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Parque, sob proposta do Conselho de Gestão do Parque.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

**ARTIGO 22.º**  
**(Licenciamento ambiental)**

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante licenciamento ambiental.

2. Compete ao diretor do Parque, ouvido o Conselho de Gestão, licenciar as atividades nas áreas do Parque, nos termos previstos no regulamento interno.

3. O requerimento para o licenciamento ambiental deve ser sujeito obrigatoriamente à avaliação ambiental quando a atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente, nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**  
**E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 23.º**  
**(Gestão dos bens)**

1. O Parque gere o património que lhe é disponibilizado, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações, adquirido ou contraído no exercício das suas atividades.

**ARTIGO 24.º**  
**(Receitas)**

2. Constituem receitas do Parque:

- a) As que lhe forem afetadas pelo Fundo Especial;
- b) Todo o produto das multas e as taxas pagas pelo licenciamento de uma atividade;
- c) As taxas de exploração de pousadas e as receitas do aluguer de qualquer equipamento do Parque e da prestação do serviço do pessoal do mesmo, conforme fixado pelo diretor-geral do IBAP;
- d) Os legados e subsídios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, pessoa coletiva ou individual, quando exclusivamente declarado que se destinam a favor do Parque;
- e) Os juros de capitais depositados e o saldo do orçamento anterior.

**ARTIGO 25.º**  
**(Distribuição das receitas)**

As receitas previstas na alínea b), do artigo anterior, são distribuídas de acordo como o disposto no

art.º 32.º, n.º 3 e art.º 42.º, n.º 2, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

**ARTIGO 26.º**  
**(Despesas)**

Constituem despesas do Parque:

- a) As despesas de funcionamento;
- b) As relativas à consignação das taxas e emolumentos que tenham sido cobrados; e,
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e serviços utilizados.

**ARTIGO 27.º**  
**(Gestão financeira)**

A gestão financeira do Parque é efetuada na base do plano financeiro constituído pelo orçamento anual e pelo plano de gestão.

**ARTIGO 28.º**  
**(Isenção de taxas)**

O Parque está isenta do pagamento de taxas e impostos nos termos da lei.

**ARTIGO 29.º**  
**(Registo e mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficialmente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

**ARTIGO 30.º**  
**(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)**

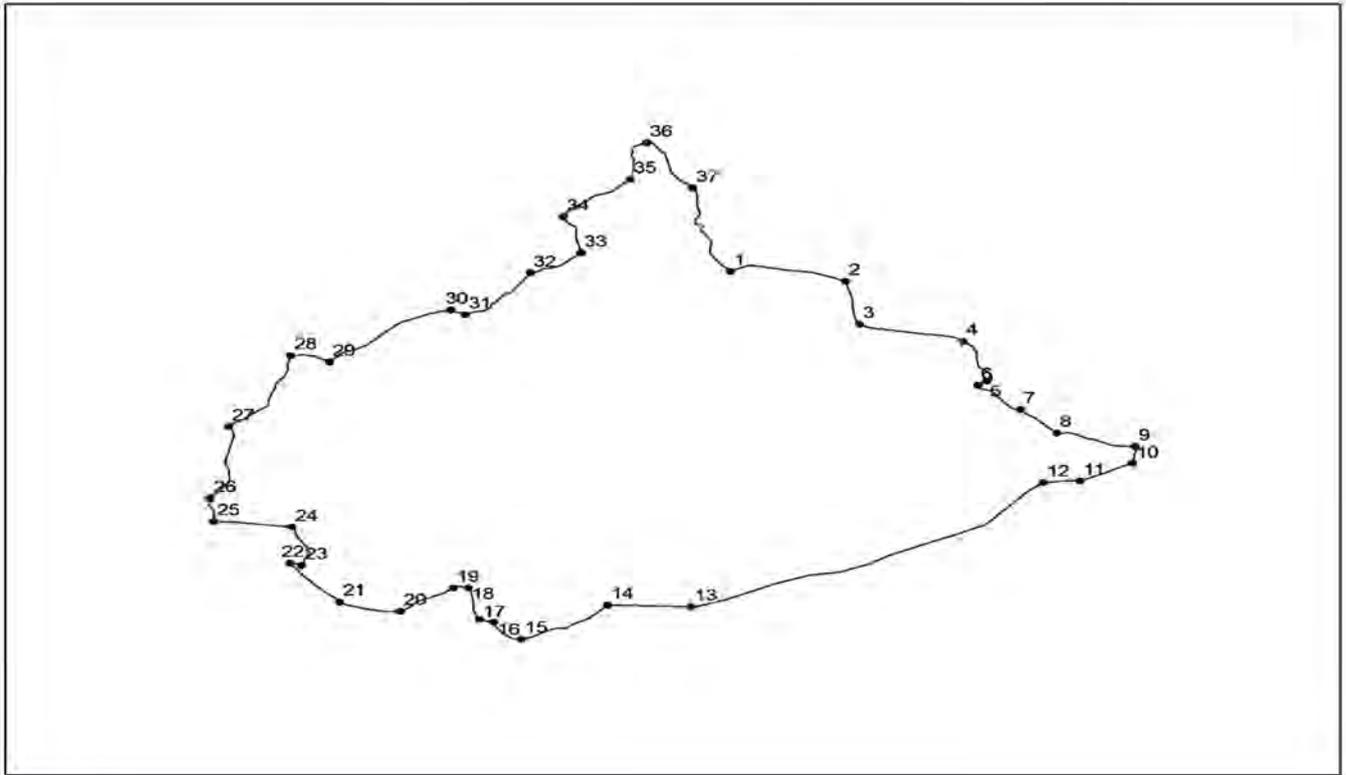
São aplicáveis ao Parque todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

**ARTIGO 31.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

## ANEXO I

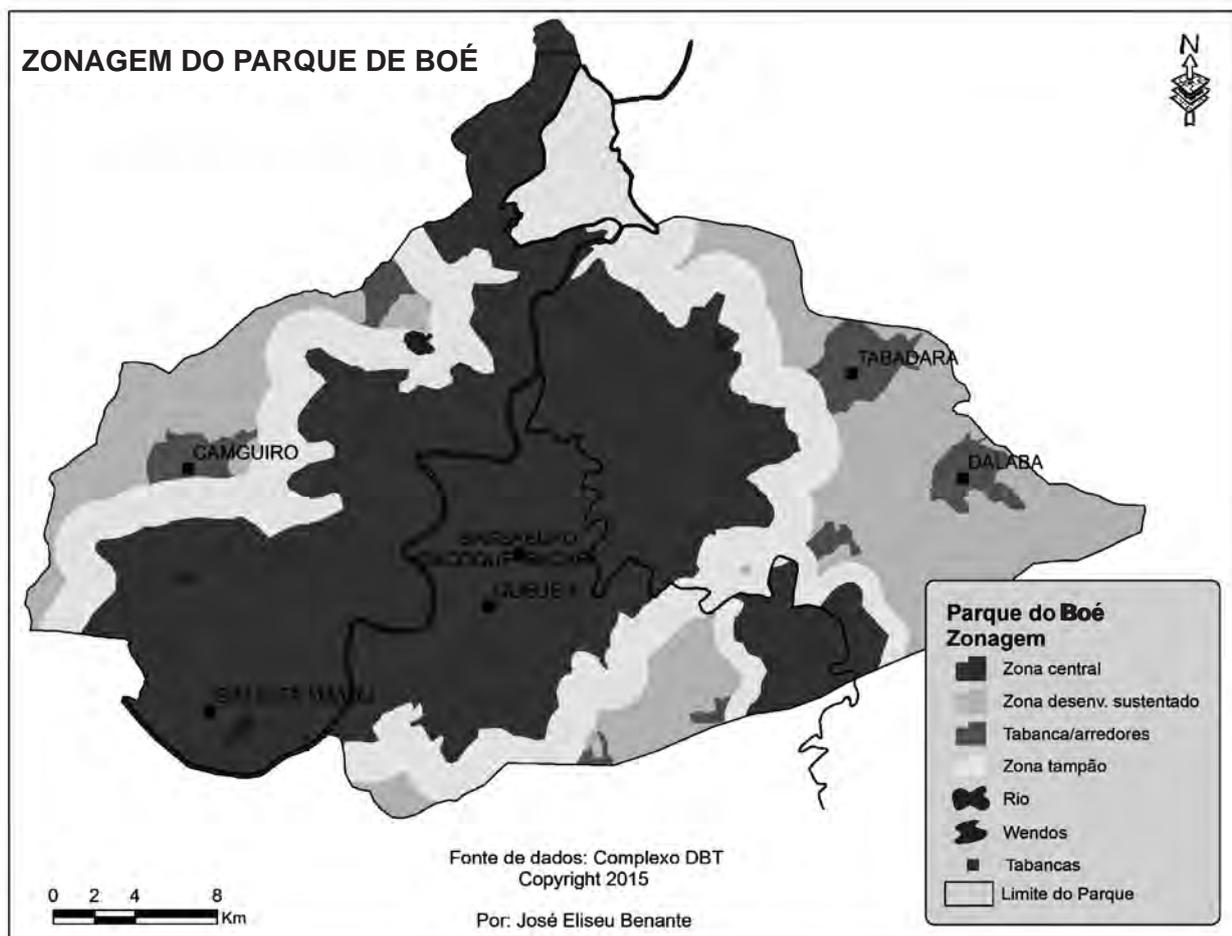
**Pontos de referência dos limites do PNB e respectivas coordenadas**

**Descrição dos limites naturais do Parque Nacional de Boé  
(segundo o mapa de 1956)**

Inicia a leste de Tchetché no encontro do rio Corubal e rio Mebourou, desvia para oeste no leito do rio Tacassonco em linha reta até ao rio Campossabane, cujo leito segue até à nascente, continuando e atravessando a estrada entre Gã Guiró e Canducuré, até apanhar um dos afluentes do rio Cuniupe, seguindo o leito principal até à nascente. Desta nascente a nascente do rio Pecari, cujo leito segue até rio Cumbeba na direção da montante deste, apanha depois o leito do rio Nuno Fara, passando pela tabanca de Cabuca, até à nascente do rio Chuoa, até ao leito do rio Paunto, seguindo o seu leito a montante até ao rio Cumbia, nas lalás a leste da tabanca de Saludinca, que atravessa a meio, indo apanhar uma das nascentes do rio Mondeluba (localizado na mesma lala), e subindo o leito do rio Qénéco em direção à sua nascente. Da nascente deste rio a nascente do rio Sulucó e continuando pelo leito do rio Cobancara até o rio Seli, que sobe em direção a sua montante, contornando a ilha de Cofra até apanhar o rio Corubal, cujo leito segue até ao pilar 49 a partir do qual segue a linha de fronteira até as proximidades do pilar 44. Neste ponto deixa a linha de fronteira para oeste seguindo o rio localizado entre Felo oréCáji e Felo Tabanhã, até onde o leito deste se encontra com o leito do rio Tambanhã, seguindo depois em linha reta para oeste, passando a norte da tabanca de Dandula e a norte de Felo Dideré Nora, atravessando o leito do rio Cachapa e o rio Andieéri, depois passando a sul do Wendu Torunbá (a norte da tabanca de Quissem), atravessando o rio Quissem já perto do rio Féfine, o próprio rio Féfine e seguindo o leito do rio Toniege, até à sua nascente a nascente do rio Jei, a norte da tabanca de Pataque, até a nascente do Sebô, atravessando o leito do rio Wendu Cobolom e continuando pelo leito do rio Gutenhar, indo contornar o Felo Sutumaca a norte, até apanhar a nascente de um dos afluentes (sem nome) do rio Sutumaca, até à nascente do afluente sem nome do rio Netére e, a partir deste, através de uma linha paralela ao rio Corubal, atravessando o rio Sutumaca indo depois até ao ponto em que o rio de Maria se encontra com o rio Corubal, seguindo o leito deste até ao encontro do rio Corubal com o rio Mebourou.

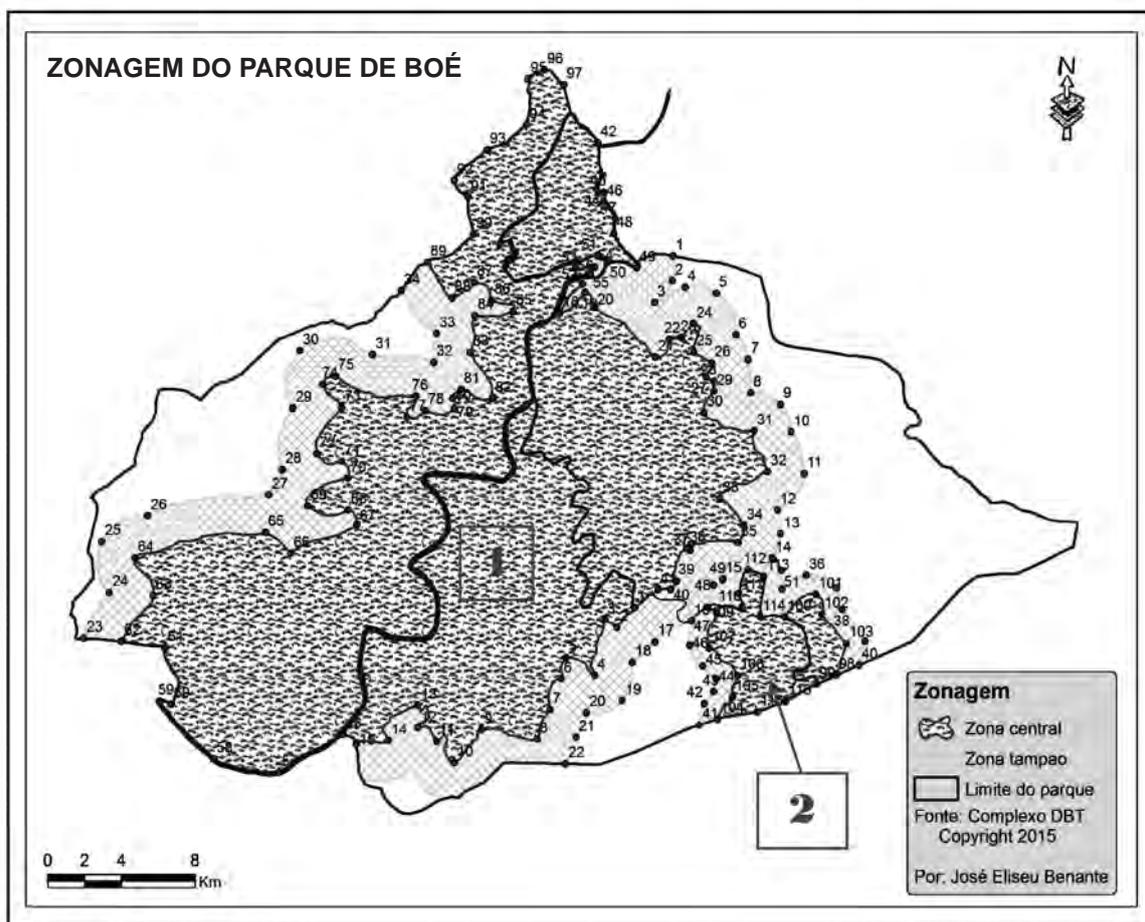
LIMITES DO PNB		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
1	12° 8.710' N	13° 56.343' W
2	12° 8.293' N	13° 52.616' W
3	12° 6.452' N	13° 52.153' W
4	12° 5.726' N	13° 48.784' W
5	12° 4.012' N	13° 48.034' W
6	12° 3.846' N	13° 48.314' W
7	12° 2.807' N	13° 46.925' W
8	12° 1.803' N	13° 45.745' W
9	12° 1.232' N	13° 43.185' W
10	12° 0.526' N	13° 43.275' W
11	11° 59.755' N	13° 44.984' W
12	11° 59.689' N	13° 46.174' W
13	11° 54.355' N	13° 57.626' W
14	11° 54.423' N	14° 0.346' W
15	11° 52.971' N	14° 3.150' W
16	11° 53.697' N	14° 4.045' W
17	11° 53.814' N	14° 4.511' W
18	11° 55.159' N	14° 4.880' W
19	11° 55.160' N	14° 5.358' W
20	11° 54.162' N	14° 7.087' W
21	11° 54.566' N	14° 9.049' W
22	11° 56.225' N	14° 10.680' W
23	11° 56.127' N	14° 10.303' W
24	11° 57.784' N	14° 10.605' W
25	11° 58.015' N	14° 13.159' W
26	11° 59.023' N	14° 13.261' W
27	12° 2.078' N	14° 12.665' W
28	12° 5.114' N	14° 10.644' W
29	12° 4.834' N	14° 9.393' W
30	12° 7.068' N	14° 5.443' W
31	12° 6.860' N	14° 4.971' W
32	12° 8.653' N	14° 2.864' W
33	12° 9.534' N	14° 1.206' W
34	12° 11.070' N	14° 1.787' W
35	12° 12.672' N	13° 59.610' W
36	12° 14.236' N	13° 59.072' W
37	12° 12.302' N	13° 57.582' W

**Anexo II**  
**Zonagem do PNB**



### ANEXO III

Pontos de referência dos limites das diferentes zonas no interior do PNB e respectivas coordenadas



73	12° 4.598' N	14° 5.170' W
74	12° 5.266' N	14° 5.747' W
75	12° 5.500' N	14° 5.359' W
76	12° 4.913' N	14° 2.950' W
77	12° 4.330' N	14° 3.216' W
78	12° 4.510' N	14° 2.668' W
79	12° 4.561' N	14° 1.794' W
80	12° 4.836' N	14° 1.854' W
81	12° 5.101' N	14° 1.597' W
82	12° 4.844' N	14° 0.655' W
83	12° 6.163' N	14° 1.323' W
84	12° 7.223' N	14° 1.178' W
85	12° 7.344' N	14° 0.032' W
86	12° 7.652' N	14° 0.678' W
87	12° 8.167' N	14° 1.192' W
88	12° 7.721' N	14° 1.857' W
89	12° 8.746' N	14° 2.584' W
90	12° 9.541' N	14° 1.209' W
91	12° 10.634' N	14° 1.366' W
92	12° 11.086' N	14° 1.785' W
93	12° 11.957' N	14° 0.791' W
94	12° 12.662' N	13° 59.607' W
95	12° 13.990' N	13° 59.572' W
96	12° 14.241' N	13° 59.067' W
97	12° 13.819' N	13° 58.488' W

48	12° 9.547' N	13° 57.006' W
49	12° 8.566' N	13° 56.319' W
50	12° 8.712' N	13° 57.210' W
51	12° 8.921' N	13° 57.488' W
52	12° 8.712' N	13° 58.194' W
53	12° 8.553' N	13° 58.160' W
54	12° 8.596' N	13° 57.586' W
55	12° 8.385' N	13° 57.713' W
56	12° 8.302' N	13° 58.180' W
57	11° 54.166' N	14° 7.087' W
58	11° 54.557' N	14° 9.040' W
59	11° 56.220' N	14° 10.658' W
60	11° 56.136' N	14° 10.310' W
61	11° 57.743' N	14° 10.492' W
62	11° 57.931' N	14° 11.797' W
63	11° 59.238' N	14° 10.840' W
64	12° 0.309' N	14° 11.376' W
65	12° 1.033' N	14° 7.476' W
66	12° 0.423' N	14° 6.712' W
67	12° 1.251' N	14° 4.730' W
68	12° 1.674' N	14° 4.993' W
69	12° 1.788' N	14° 6.198' W
70	12° 2.587' N	14° 5.005' W
71	12° 3.056' N	14° 5.187' W
72	12° 3.278' N	14° 5.930' W

23	12° 6.559' N	13° 54.998' W
24	12° 6.956' N	13° 54.623' W
25	12° 6.146' N	13° 54.622' W
26	12° 5.824' N	13° 54.091' W
27	12° 5.433' N	13° 54.255' W
28	12° 5.313' N	13° 54.022' W
29	12° 5.022' N	13° 54.024' W
30	12° 4.419' N	13° 54.317' W
31	12° 3.887' N	13° 52.821' W
32	12° 2.727' N	13° 52.429' W
33	12° 1.956' N	13° 53.853' W
34	12° 1.180' N	13° 53.142' W
35	12° 0.689' N	13° 53.321' W
36	12° 0.639' N	13° 54.722' W
37	12° 0.468' N	13° 54.761' W
38	12° 0.532' N	13° 54.857' W
39	11° 59.595' N	13° 55.160' W
40	11° 59.358' N	13° 55.340' W
41	11° 59.350' N	13° 55.720' W
42	12° 12.141' N	13° 57.475' W
43	12° 11.214' N	13° 57.340' W
44	12° 10.833' N	13° 57.515' W
45	12° 10.742' N	13° 57.300' W
46	12° 10.471' N	13° 57.308' W
47	12° 9.977' N	13° 56.962' W

ZONA CENTRAL I	
GMT	
Pon. X	Y
1	11° 58.843' N 13° 56.423' W
2	11° 58.276' N 13° 56.947' W
3	11° 58.493' N 13° 57.318' W
4	11° 56.910' N 13° 57.622' W
5	11° 57.422' N 13° 58.466' W
6	11° 56.820' N 13° 58.633' W
7	11° 55.942' N 13° 58.969' W
8	11° 55.080' N 13° 59.351' W
9	11° 55.366' N 14° 1.019' W
10	11° 54.429' N 14° 1.835' W
11	11° 55.023' N 14° 2.361' W
12	11° 55.423' N 14° 2.926' W
13	11° 56.080' N 14° 2.921' W
14	11° 55.059' N 14° 3.810' W
15	11° 54.961' N 14° 4.769' W
16	11° 55.242' N 14° 5.161' W
17	12° 8.109' N 13° 57.954' W
18	12° 7.280' N 13° 58.629' W
19	12° 7.873' N 13° 57.867' W
20	12° 7.448' N 13° 57.585' W
21	12° 6.003' N 13° 55.776' W
22	12° 6.510' N 13° 55.355' W

ZONA CENTRAL II		
Ponto	GMT	
Id	X	Y
98	11° 56.887' N	13° 50.399' W
99	11° 56.638' N	13° 50.981' W
100	11° 58.558' N	13° 51.924' W
101	11° 59.202' N	13° 50.990' W
102	11° 58.631' N	13° 50.812' W

103	11° 57.795' N	13° 50.076' W
104	11° 55.654' N	13° 53.947' W
105	11° 56.283' N	13° 53.506' W
106	11° 56.888' N	13° 53.346' W
107	11° 57.674' N	13° 54.200' W
108	11° 58.681' N	13° 53.960' W
109	11° 58.847' N	13° 54.244' W
110	11° 58.838' N	13° 53.203' W

111	11° 59.237' N	13° 53.302' W
112	11° 59.907' N	13° 53.027' W
113	11° 59.724' N	13° 52.557' W
114	11° 58.572' N	13° 52.667' W
115	11° 56.155' N	13° 51.909' W
116	11° 55.852' N	13° 52.759' W

ZONA TAMPÃO I		
GMT		
Ponto	X	Y
1	12° 8.907' N	13° 55.233' W
2	12° 8.190' N	13° 55.255' W
3	12° 7.576' N	13° 55.789' W
4	12° 8.012' N	13° 54.875' W
5	12° 7.834' N	13° 53.942' W
6	12° 6.633' N	13° 53.356' W
7	12° 5.926' N	13° 52.989' W
8	12° 4.969' N	13° 52.923' W
9	12° 4.642' N	13° 52.029' W
10	12° 3.859' N	13° 51.719' W

11	12° 2.662' N	13° 51.328' W
12	12° 1.626' N	13° 52.138' W
13	12° 0.931' N	13° 52.041' W
14	12° 0.234' N	13° 52.294' W
15	11° 59.655' N	13° 53.774' W
16	11° 58.456' N	13° 54.729' W
17	11° 57.855' N	13° 55.818' W
18	11° 57.287' N	13° 56.494' W
19	11° 56.191' N	13° 56.797' W
20	11° 55.853' N	13° 57.871' W
21	11° 55.138' N	13° 58.194' W
22	11° 54.380' N	13° 58.510' W
23	11° 58.024' N	14° 12.920' W

24	11° 59.328' N	14° 12.147' W
25	12° 0.780' N	14° 12.369' W
26	12° 1.531' N	14° 10.992' W
27	12° 2.112' N	14° 7.362' W
28	12° 2.831' N	14° 6.957' W
29	12° 4.593' N	14° 6.635' W
30	12° 6.224' N	14° 6.420' W
31	12° 6.102' N	14° 4.251' W
32	12° 5.879' N	14° 2.416' W
33	12° 6.697' N	14° 2.330' W
34	12° 7.943' N	14° 3.377' W

ZONA TAMPÃO II		
Ponto	GMT	
	X	Y
35	11° 59.359' N	13° 52.004' W
36	11° 59.745' N	13° 51.282' W
37	11° 59.374' N	13° 50.374' W
38	11° 58.759' N	13° 50.215' W
39	11° 57.859' N	13° 49.529' W
40	11° 57.177' N	13° 49.709' W
41	11° 55.479' N	13° 54.497' W
42	11° 56.096' N	13° 54.352' W
43	11° 56.434' N	13° 54.066' W
44	11° 56.797' N	13° 53.994' W
45	11° 57.162' N	13° 54.381' W
46	11° 57.762' N	13° 54.779' W
47	11° 58.434' N	13° 54.727' W
48	11° 59.476' N	13° 54.053' W
49	11° 59.622' N	13° 53.782' W
50	12° 0.206' N	13° 52.277' W
51	11° 59.887' N	13° 52.028' W